



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006916/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.348 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FAFS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A caracterização da omissão de receitas pode ser elidida com prova robusta capaz de descaracterizar a infração apontada pela Receita. Não sendo trazido aos autos elemento de prova suficiente, essa deve ser mantida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%

A Súmula 2 desse Conselho afasta a apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.348 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.006916/2007-08

Relatório

Por bem expor o caso do autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se de exigência do crédito tributário, em reais, a seguir demonstrado.

Tributo / Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	14.505,18	10.897,87	10.878,87	36.281,92
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	979,56	685,30	734,67	2.399,53
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	2.479,71	1.734,80	1.859,78	6.074,29
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	4.521,06	3.162,93	3.390,79	11.074,78
Total	22.485,51	16.480,9	16.864,11	55.830,52

A seguir, indicam-se os autos de infração objeto do presente processo, bem como, em síntese, as infrações neles descritas.

Auto de infração de IRPJ (fls. 04/08)

Infração 001: Omissão de receitas da atividade, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

Enquadramento legal: art. 528 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99).

Infração 002: Receitas da atividade escrituradas, porém não incluídas no cálculo do lucro presumido, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: arts. 224 e 518 do RIR/99.

Infração 003: Falta ou insuficiência de recolhimento de imposto. Valor do imposto de renda declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário 2002 não recolhido, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Períodos de apuração: 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, I e IV, do RIR/99.

Auto de infração de PIS (fls. 09/12)

O lançamento de PIS decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: PIS sobre omissão de receita. Falta/insuficiência do PIS, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: mês de dezembro do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 7, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995; arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002.

Auto de infração de CSLL (fls. 13/17)

O lançamento de CSLL decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: Falta de recolhimento da CSLL. Receitas da atividade escrituradas, porém não incluídas no cálculo do lucro presumido, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689, de 1988; arts. 19 e 20 da Lei

n.º 9.249, de 1995; art. 29 da Lei n.º 9.430, de 1996; e art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999, e reedições.

Infração 002: CSLL sobre receitas omitidas, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: 4.º trimestre do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: art. 2.º e §§ da Lei n.º 7.689, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 29 da Lei n.º 9.430, de 1996; e art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999, e reedições.

Auto de infração de Cofins (fls. 18/21)

O lançamento de Cofins decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: Omissão de receita, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Período de apuração: mês de dezembro do ano-calendário de 2002. Enquadramento legal: arts. 2.º, II e parágrafo único, 3.º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002.

Termo de verificação fiscal (fls. 22/24)

Das informações consignadas pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal, extrai-se, em resumo, que:

Falta/insuficiência de recolhimento do IRPJ

- intimada a comprovar o pagamento dos valores declarados em DIPJ a título de imposto de renda, apurado com base no lucro presumido, referentes aos 2.º (R\$ 8.369,10) e 4.º trimestres de 2002 (R\$ 4.033,38), a interessada informou que recolheu apenas o valor de R\$ 652,53, referente ao 2.º trimestre, e que os valores restantes seriam compensados com créditos oriundos de pagamento a maior de prestações do Parcelamento Especial - PAES;

- os valores exigidos não foram declarados em DCTF; não foi apresentada declaração complementar para inclusão dos débitos no PAES; não foi efetuada na escrituração contábil nenhuma compensação dos valores devidos; e não foi apresentado nenhum pedido de compensação à RFB.

Receitas da atividade não incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

- intimada a apresentar memória de cálculo do IRPJ e da CSLL, a interessada informou que receitas no valor total de R\$ 78.901,51 não foram incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; a autoridade lançadora confirmou o valor nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

Omissão de receita

- a interessada não escriturou os pagamentos das duplicatas relacionadas no demonstrativo de fls. 25; a autoridade lançadora recompôs a conta caixa e apurou saldo credor no valor de R\$ 150.702,11 em 31/12/2002, conforme demonstrativo de fls. 26/29; o valor omitido foi tributado no auto de infração de IRPJ e, em decorrência, nos de CSLL, PIS e Cofins.

Impugnação

Intimada da exigência, pessoalmente, em 31/05/2007 (fls. 04, 09, 13 e 18), a interessada, em 02/07/2007 (segunda-feira), conforme data constante do carimbo

aposto pelos Correios no envelope de fls. 144, postou a impugnação de fls. 145/155, instruída com os documentos de fls. 156/203.

Sintetiza-se, a seguir, o teor da impugnação:

- o único elemento que levou a autoridade lançadora a presumir, sem qualquer sustentáculo fático, a alegada omissão de receitas no valor de R\$ 150.702,11 foi a ausência de contabilização dos pagamentos das duplicatas que lhe foram apresentadas durante o procedimento fiscal;

- o valor de R\$78.901,51, referente à receita de atividade escriturada, porém não incluída no cálculo do lucro presumido, estava compreendido no valor de R\$150.702,11 já tributado; ocorre, pois, bitributação;

- o procedimento de recomposição do caixa foi irregular, pois a interessada possuía este valor em caixa; na verdade, o valor de R\$86.000,00 distribuído a um dos sócios, não saiu efetivamente do caixa, o que pode ser atestado pela declaração do imposto de renda do sócio;

- em relação às exigências de PIS e Cofins, ainda que, apenas para argumentar, fosse correta a apuração de omissão de receitas no valor de R\$150.702,11, deste deveria ser deduzido o de R\$ 78.901,51, uma vez que corresponde a receita apurada na operação de peças empregadas no processo automotivo, isenta de PIS e Cofins, por força da Lei 10.485, de 2002;

- a própria autoridade lançadora reconheceu que os valores de R\$ 7.716,57 e R\$4.033,38 estavam declarados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002; a aplicação de multa de ofício somente teria cabimento em caso de não declaração do débito; a empresa possui créditos decorrentes de parcelas do PAES pagas a maior, não podendo assim ser considerada devedora do fisco;

- pedidos: cancelamento do auto de infração; exclusão da aplicação da multa de setenta e cinco por cento; e nulidade do auto de infração.

Quando da decisão da Delegacia de origem, restou assim ementado o acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, caso o contribuinte não prove a improcedência da presunção.

DÉBITO DECLARADO APENAS EM DIPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Os débitos consignados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, visto que a DIPJ tem caráter meramente informativo. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício é cabível apenas em caso de verificação de débito, em nome do sujeito passivo, quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS E COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com a decisão de origem, a contribuinte interpôs recurso a esse Conselho alegando em síntese:

- 01) Que a fiscalização apontou irregularidade na não inclusão do valor de R\$78.901,51 na base de cálculo do Lucro Presumido e na CSLL e que o mesmo valor foi considerado como omissão de receita, o que significa que o valor foi considerado duas vezes. Ou seja, deveria ter sido considerado R\$150.702,11 – R\$78.901,51 (receita escriturada).
- 02) Que não há omissão de receita, que apenas não houve distribuição de lucros ao sócio Fernando de Melo Viana no valor de R\$86.326,53, conforme se confirmada pela Declaração de renda do sócio. Portanto deveria ser considerado apenas R\$71.800,00
- 03) Que a multa de 75% tem efeito confiscatório.
- 04) Que a contribuinte é credora da fisco e tem direito à compensação em virtude de pagamentos realizados a maior no âmbito do PAES.

Por fim, cumpre ressaltar que a Contribuinte apresentou petição e despacho decisório e documentos demonstrando que tentou fazer a compensação dos créditos do PAES e que foi indeferido seu pedido.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

01) Alegação de bitributação

Com relação a alegação de bitributação, a recorrente não traz qualquer nova argumentação aos autos do processo e insiste na tese de que o valor foi tributado duas vezes. Entretanto, a recorrente não cuida de comprovar o alegado.

A decisão recorrida já havia exposto que a falta de provas não permitiam que qualquer valor fosse alterado, conforme baixo:

Conforme visto, quando intimada a apresentar memória de cálculo do IRPJ e da CSLL, a interessada informou receitas, no valor total de R\$ 78.901,51, que não foram incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 42). O valor foi tributado após ser confirmado pela autoridade lançadora nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

Segundo a impugnação, o valor de R\$ 78.901,51, estaria compreendido no valor de R\$ 150.702,11 já tributado. Contudo, a interessada não comprova o que alega. O fato de as receitas omitidas terem sido auferidas nos meses de novembro e dezembro de 2002 não implica que tenham sido efetivamente recebidas até 31/12/2002, data em que se determinou o saldo credor objeto da tributação. Se as receitas tiverem sido recebidas apenas no ano seguinte, nenhuma repercussão haveria, em razão do ingresso de tais recursos, no resultado da recomposição do saldo de caixa efetuada pela autoridade lançadora.

Assim, não tendo sido comprovado o ingresso de nenhum recurso apto a eliminar, ainda que parcialmente, o saldo credor de caixa identificado, não há reparos a se fazer nos lançamentos com relação à alegação de bitributação.

Não havendo qualquer dialeticidade com a decisão recorrida, tampouco qualquer novo elemento capaz de comprovar o alegado pela contribuinte, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

02) Falta da distribuição de lucros a um dos sócios

Novamente argui a contribuinte que o valor de R\$86.000,00 não foi distribuído a um dos sócios e que por esse motivo havia recurso em caixa. Para tentar comprovar o alegado juntou à impugnação a declaração de imposto de renda do sócio onde não consta tal valor.

Entretanto, o fato do sócio não ter declarado o rendimento não é prova suficiente para ilidir a presunção de veracidade da escrituração contábil e que foi confirmado durante o procedimento fiscal.

Nesse sentido, não cabe qualquer alteração à decisão recorrida, devendo ser essa mantida por seus próprios fundamentos.

03) Multa confiscatória

Em relação à confiscatoriedade da multa, certo é que esse Conselho não tem competência para verificar inconstitucionalidades da legislação tributária:

A autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, sendo o contencioso administrativo foro impróprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 102 da Carta Magna. Essa orientação tem sido igualmente seguida pelo Conselho de Contribuintes, conforme súmula 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

04) Créditos do PAES

Argui por fim a recorrente que é credora da Fazenda e que os débitos da contribuinte seriam compensados com valores pagos a maior no PAES. Entretanto ouvida a contribuinte que não é nesse processo que deve requerer compensações. Ademais, intenta juntar a esses autos negativa do pedido de compensação realizado por estarem prescritos tais créditos não permite que a matéria seja analisada nesses autos.

Assim, maior sorte não assiste à Contribuinte, o processo de compensação é autônomo e não faz parte desse processo administrativo. Carece de competência essa Conselheira para verificar matéria estranha aos autos, não havendo a menor possibilidade de verificação de créditos que nenhuma relação tem com os débitos da Contribuinte.

Por fim, os lançamentos decorrentes, tendo em vista terem a mesma base fática, também devem ser mantidos.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso interposto mantendo a decisão primeva em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga